

Proc. TC-003.393/2017-8
Tomada de Contas Especial

PARECER

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao município de Frecheirinha/CE no exercício de 2012, tendo por objeto a transferência, em caráter suplementar, de recursos destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica residentes em área rural, visando garantir o acesso à educação.

Após a instrução regular, a unidade técnica (peça 29) propôs afastar a responsabilidade do Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (ex-prefeito de 2005-2008 e 2009-2012, CPF 447.972.573-34) e julgar irregulares as contas do Sr. Carleone Júnior de Araújo (ex-prefeito de 2013-2016, CPF 317.216.133-15), com fulcro no art. 16, III, “a”, da Lei 8.443/92, condenando-o em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da referida lei, dando ciência às partes e interessados e autorizando-se, desde logo, a cobrança judicial e o recolhimento parcelado das dívidas.

À vista dos elementos constantes dos autos, manifestamo-nos de acordo com a proposta da unidade técnica (peça 29), apenas sugerindo, em acréscimo, que o acolhimento das alegações de defesa do Sr. Helton Luís Aguiar Júnior conste expressamente da deliberação que vier a ser proferida, bem como que as contas do Sr. Carleone Júnior de Aquino sejam julgadas irregulares com fulcro no art. 16, III, alíneas “a” e “c” – em vez de apenas alínea “a” –, da Lei 8.443/92, com vistas a também contemplar como fundamento de condenação a não comprovação da regular aplicação dos recursos.

A responsabilização levou em conta serem recursos transferidos na modalidade “fundo a fundo”, os quais não são geridos pela prefeitura, mas por unidades executoras (UEX), no caso, associações de pais e mestres e outras formas associativas representativas das escolas públicas (peça 2, p. 9-10), beneficiárias diretas das transferências, com autonomia financeira e gestão dos recursos, inclusive com obrigação de prestar contas ao município. Por sua vez, a prefeitura tem o dever de consolidar e encaminhar as prestações de contas até 28 de fevereiro do ano subsequente, naquele ano, prazo ainda prorrogado até 30/4/2013, consoante Resoluções CD/FNDE n.ºs. 7/2012 e 5/2013.

Nessas condições, considerando a obrigação de consolidar e apresentar a prestação de contas das unidades executoras surgida no ano seguinte ao de referência do PDDE, justifica-se responsabilizar apenas o ex-prefeito em cuja gestão findou o prazo para prestação de contas, Sr. Carleone Júnior de Araújo (2013-2016), excluindo-se aquele em cuja gestão os recursos foram recebidos e geridos, Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (2009-2012).

A propósito, mencione-se na jurisprudência o Acórdão 6.744/2018 – 1ª Câmara, no qual se concluiu que a responsabilidade pela prestação de contas está restrita ao prefeito em cujo mandato deveria ter ocorrido a análise, a consolidação e o encaminhamento das prestações de contas das unidades executoras do FNDE, mesmo que a aplicação dos recursos tenha ocorrido na gestão anterior.

Ainda no que tange à responsabilização, o Sr. Helton (2009-2012) alega que não prestou porque o sistema eletrônico do FNDE (SIGPC) estava indisponível, situação reconhecida pelo próprio órgão concedente com a edição do referido normativo, voltando somente em janeiro de 2013 na gestão do Sr. Carleone, invocando o art. 1º da Resolução FNDE n.ºs. 5 de 7/3/2013 relativa à competência de 2011 a 2012, autorizando receber a prestação de contas até 30/4/2013. De toda forma, é fato que a obrigação de consolidar as prestações de contas das unidades executoras e encaminhá-las ao FNDE não surgiu em sua

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

gestão, tampouco lhe era exigível. Também não há nos autos prova de que os documentos foram remetidos à prefeitura antes do término de sua gestão e não foram disponibilizados ao seu sucessor.

Por sua vez, o Sr. Carleone (2013-2016) não prestou contas e, devidamente citado nesta tomada de contas especial, não apresentou defesa capaz de produzir sua excludente de responsabilidade. Poderia ter comprovado, por exemplo, que as prestações de contas das unidades executoras foram encaminhadas à prefeitura durante a gestão de seu antecessor, mas não lhe foram disponibilizadas. Na hipótese de omissão das unidades executoras (UEx), também não comprovou ter adotado providências legais ou administrativas eficazes para exigir delas a documentação comprobatória das despesas realizadas com os recursos do PDDE/2012, cujo término do prazo para prestação de contas se encerrou em 30/4/2012 durante a sua gestão.

Por fim, como ressaltado pela unidade técnica (peça 29, p. 7 e 8), observa-se que os documentos encaminhados pela Câmara Municipal de Frecheirinha/CE (peças 25 a 27) em resposta a diligência do Tribunal (peça 21), composta de notas fiscais, recibos, extratos, empenhos, entre outros, são relativos aos recursos do PNATE e PNAE, nada constando sobre os recursos do PDDE/2012. Tal constatação não afasta a responsabilidade do Sr. Helton (2013-2016) pela prestação de contas dos recursos em questão (PDDE/2012), tampouco autoriza qualquer conclusão sobre a respectiva documentação.

Ministério Público, em 27 de junho de 2019.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador